

N. 3628

71-206



Fls. 1

1924

Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

Glaisant

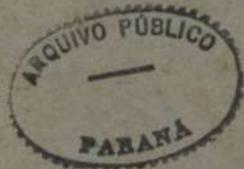
Notificação

Adolpho Sichero

Reyter

Marcos Cardoso

Rego



Autuação

Aos *22* dia do mez de *Março*

do anno de mil *1924* nesta cidade de

Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo

em virtude de

do que, para constar, faço esta autuação. Eu *Paul M. Glaisant*

Escrivão



Gov.	27.90
Law.	21.00
act.	16.20
July	3.00
	<hr/>
	68.10

adolphus Becker

2

Dr.
Leoncio Farago
Advogado

Escritorio: Rua 1.º de Março, 11
Curitiba

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal da Secção do Paraná:

A. S. S. S.

P. J. J. III 24

Barbosa



Diz Adolpho Sichert, residente e domiciliado no Porto da União, Estado de Santa Catharina, por seu procurador e advogado abaixo assignado, conforme procuração junta, que tendo adquirido em virtude de adjudicação judicial que lhe foi feita na falencia de Tancredo Moreira Gomes, em 23 de Março de 1923, o predio sito a Rua 3 de Maio, na cidade de União da Victoria, Estado do Paraná, que então achava-se locado a Modesto Cordeiro, ao preço de RS setenta mil réis (70\$000) mensaes, acontece porem, que o alludido inquilino desde a data supra referida em que foi o dito predio adjudicado ao supplicante, deixou de pagar os alugueres vencidos na importancia de oitocentos e quarenta mil réis (840\$000). E como assim o mesmo inquilino tenha faltado a obrigação que lhe e' imposta pelo art. 6º § 1º da Lei n. 4403 de 22 de Dezembro de 1921, o supplicante quer por isso notificar o supplicado, para no prazo de vinte dias de que trata o art. 8º da Lei do Inquilinato, despejar o referido predio e restituir ao supplicante a respectiva chave, sob pena de não o fazendo ser o despejo effectuado por officiaes de justiça, Outrosim, ficando desde ja' citado o supplicado para todos os demais termos da causa ate' sentença definitiva. Nestes termos P. Tambem a V. Excia. que seja servido ordenar a expedição da competente carta precatoria citatoria para as autoridades respectivas de União da Victoria, para o

o fim de ser effectuada a notificação e A. esta com os documentos que a acompanha feita e certificada a notificação, contadas e pagas as custas seja a notificação julgada por sentença de V. Excia na forma da Lei.

Da-se a presente notificação para o effeito do pagamento da taxa judiciaria o valor de 840\$000.

Nestes termos,

P. Deferimento

E. R. M.



Lourenço de Barros de 1924
Luiz Tarago



Bento d'Oliveira Sobrinho

TABELLIÃO DE NOTAS

Official do Registro Geral de Hypothecas

Escrivão de orphãos e mais annexos

Comarca de Porto União

Santa Catharina



Livro nº 4.

Fls. 82 e v.



3
[Handwritten signature]

Primeiro traslado da procura-
ção bastante que faz Adolpho
Sichero ao advogado Dr. Luiz Au-
gusto de Otero, como abaixo se de-
clara:-

S A I B A M quantos este publico instrumento de procura-
ção bastante virem, que no anno de mil novecentos e vinte
e quatro, aos quatro dias do mez de Fevereiro, nesta cida-
de de Porto União, Comarca de igual nome, Estado de Santa
Catharina, em meu cartorio, compareceu como outorgante Adol-
pho Sichero, uruguayo, casado, commerciante e residente nes-
ta cidade, reconhecido pelo proprio de mim Tabellião e
das duas testemunhas no fim nomeadas e assignadas, do que
dou fé; perante as quaes, por elle outorgante me foi dito
que, por este publico instrumento e na melhor forma de di-
reito, nomeava e constituia seu bastante procurador na Co-
marca de União da Victoria, Estado do Paraná e onde mais
preciso fôr, o Doutor Luiz Augusto de Otero, brasileiro, viu-
vo, advogado e residente na referida cidade de União da
Victoria, com poderes especiaes e illimitados para reque-
rer no fôro da Comarca de União da Victoria e onde mais
necessario fôr o despejo dos inquilinos Modesto Cordei-
ro e Amazonas Rio do Brasil Pimpão, residentes nos predios
de sua propriedade, sitos na rua 3 de Maio e Professor Cle-
to; podendo para esse fim requerer notificações, citações,
despejos e tudo o mais que necessario fôr para que os re-
feridos predios sejam desoccupados, podendo usar de todos
os recursos legaes, tanto em primeira como em segunda ins-
tancia, assim como tentar as acções necessarias para a co-
brança de alugueis que lhe são devedores os inquilinos

acima, e substabelecer esta se convier. Ficando por esta
 procuração cassados todos os poderes conferidos ao advoga-
 do Dr. Antonio Canavarro Pereira, em procuração de proprio
 punho, do anno proximo passado, o que tudo haverá por bom,
 firme e valioso. Assim disse, do que dou fé, me pediu este
 instrumento que depois de lhe ser lido e achado conforme,
 acceitou e assigna com as testemunhas Jayme Corrêa Perei-
 ra e João Baptista da Silva, minhas conhecidas, do que dou
 fé. Eu, Bento d'Oliveira Sobrinho, Tabellião, que escrevi e
 assigno. (Está collada uma estampilha federal do valor de
 dois mil reis e assim inutilisada): 4-2-924. Porto União,
 4 de Fevereiro de 1924. O Tabellião Bento d'Oliveira Sobri-
 nho. Adolpho Sichero. Jayme Corrêa Pereira. João Baptista da
 Silva. O' que se contém em dita proeu-
 ração, da qual bem e fielmente para
 aqui fiz trasladar na mesma data, do
 proprio original, que me repartio e dou
 fé. Eu, Bento d'Oliveira Sobrinho, Tab-
 bellião, que escrevi, subscriso e as-
 signo em publico e raro.

R. 5.00
 S. 2.00
 7.00

Poliseng

Em testemunho FID da verdade.

Porto União, 4 de Fevereiro 1924.

O Tabellião

Bento d'Oliveira Sobrinho.



Recorremos a favor e lido de Dr. Canavarro
 Augusto de Otton. Logun Loupé.
 Com test. de J. de S. J. de S.
 Antonio Canavarro
 Porto União, 4 de Fevereiro 1924

Substabeleço a presente procuração na
 pessoa do Sr. Luis Farago, advogado, solteiro,
 brasileiro, residente nesta cidade, reservando
 todos os meus direitos e interesses.

Em testemunho FID da verdade
 1924
 Augusto de Otton





Camara Municipal *Prud*
União da Victoria - Estado do Paraná

CERTIDÃO

Certifico que o Snr. Adolpho Sighero acha-se quites com esta
Municipalidade do imposto predial, de seus predios sitos ás
ruas 3 de Maio e Professor Cleto.

8.2.1924
União da Victoria, 8 de Fevereiro de 1924
Raulpho Costa Brito
Procurador da Camara.



5
Antônio

Antonio Alves Cordeiro 1º Tabelião de Notas, Escrivão do Cível e Commercio e mais annexos da Comarca de União da Victoria. Estado do Paraná.

Certidão

Certifico por me ser pedido verbalmente que revendo em meu cartorio, os autos da fallencia de Tancredo Moreira Gomes, delles as folhas cento e vinte e duas, se encontra o recibo do seguinte teor: Para quitação do credito de Adolpho Sichero na fallencia de Tancredo Moreira Gomes recebi em adjudicação as duas casas que haviam sido hypothecadas ao mesmo, conforme se vê nos autos da referida fallencia. União da Victoria, 23 de Março de 1923. PP de Adolpho Sichero Antonio Canavarro Pereira. Sellada com seiscentos reis de sellos federaes. Esta conforme ao original a que me reporto e dou fé. Eu, Antonio Alves Cordeiro Escrivão que o dactylographei conferi e assigno aos seis dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e vinte e quatro (1924.)



União da Victoria 23 de Fevereiro 1924
Antonio Alves Cordeiro



H 4 200

Handwritten signature

Antonio Alves Cordeiro 1º Tabelião de Notas,
Escrivão do Cível e Commercio e mais annexos
da Comarca de União da Victoria, Estado do Pa-
raná.

Certidão

Certifico a pedido verbal de pessoa interessa-
da que revendo em meu cartorio, os autos da fal-
lencia de Tancredo Moreira Gomes, delles as fo-
lhas cento e dezenove, consta a petição do se-
guinte teor: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Co-
marca de União da Victoria. Diz Adolpho Sichero
por seu bastante procurador infra assignado que
sendo credor previlegiado e como tal classifi-
cado na fallencia de Tancredo Moreira Gomes vem
muito respeitosaente requerer a V. Exa. que, de
acordo com o estatuido no art. 822 do Codigo
Civel, lhe sejam adjudicados os immoveis que lhe
havian sido hypothecados como consta dos autos
da referida fallencia. E por ser de Justiça P. E.
Deferimento. União da Victoria, 19 de Março de
1923. (A) Antonio Canavarro Pereira. Sellada devi-
damente. DESPACHO: J. deferido. U. da Victoria, 20-
3-923. Paulo Monteiro- Era o que se continha em
dita petição a que me reporto e dou fé. Eu, Anto-
nio Alves Cordeiro Tabelião que a escrevi, con-
feri, dactylographiei e assigno em 6 quatro de
Fevereiro de 1924.

Muniçães da Victoria 6 de Fevereiro 1924

Antonio Alves Cordeiro



Handwritten signature

Ant

Antonio Alves Cordeiro 1º Tabelião de Notas, Es-
crivão do Cível e Commercio e mais annexos da Co-
marca de União da Victoria, Estado do Paraná,

Certidão

Certifico por me ser pedido pessoalmente que re-
vendo em meu cartorio, os autos da fallencia de Tan-
credo Moreira Gomes, delles as folhas cento e vin-
te e um, se encontra o talão de imposto de trans-
missão do seguinte teor: Arrecadação das Rendas do
Estado do Paraná. Exercício de 1922-1923. Série não
lançado. Nº 71809. Rs. 1.326\$000.0 Snr. Adolpho Siche-
ro pagou nesta Collectoria a quantia de Rs. um con-
to trezentos e vinte e seis mil reis, proveniente
de 6%, 1/2% e 2% additionaes de transmissão e trans-
cripção, sobre a importancia de Rs. 17:000\$000, por
quanto lhe foi adjudicado duas casas de madeira
cobertas de telhas, sitas a rua Professor Cleto e
Treis de Maio nesta cidade, na fallencia de Tancre-
do Moreira Gomes, como credor previligiado. Collec-
toria de União da Victoria em 23 de Março de 1923-
O Collectora Francisco da Rocha Loures. Esta confor-
me ao original a que me reporto e dou fé. Eu, Anto-
nio Alves Cordeiro Tabelião que a dactylographei,
conferi e assigno aos seis dias do mez de Feverei-
ro de mil novecentos e vinte e treis-

Abmias da Victoria, 6 de Fevereiro 1924
Antonio Alves Cordeiro



H. G. 19

Handwritten signature

Antonio Alves Cordeiro 1º Tabelião de Notas
Escrivão do Cível e Commercio e mais annexos
da Comarca de União da Victoria, Estado do Pa-
raná.

Certidão

Certifico a pedido verbal de pessoa interes-
sada que revendo em meu cartorio, os autos da
fallencia de Tancredo Moreira Gomes, delles
consta o talão do seguinte teor: Lançamento
fls 1. N.º 00003. Exercício de 1923. Certifico
que o Sr. Adolpho Sichero deve a importancia
de cento e setenta e um mil quatrocentos e
dezesete reis correspondente ao imposto de
5% sobre creditos hypothecarios e antichre-
ticos, conforme a inscripção no livro respec-
tivo sob nº 5. Collectoria das Rendas Federa-
es de União da Victoria em 23 de Março de 1923-
O Escrivão Joaquim Ignacio de Sza. Recebi em
23 de Março de 1923. O Collector João Maria
Marcondes. Esta conforme ao original a que me
reporto e dou fé. Eu, Antonio Alves Cordeiro,
Escrivão que o dactylographei e assigno aos
seis dias do mez de FEVEREIRO de 1924.

União da Victoria, 6 de Fevereiro 1924
Antonio Alves Cordeiro



Handwritten signature

Handwritten signature

CAMARA MUNICIPAL



DE

União da Victoria

ESTADO DO PARANÁ — BRASIL

Carta de transferencia



Adquirente: Adolpho Sicheo

Transmittente: Tancredo Moreira Jones





Camara Municipal



de UNIÃO DA VICTORIA

N^o 2

Imposto . . . \$ 30.000

Multa . . . \$

Total . . . \$ 30.000

Exercicio de 1924

O Cidadão

Adolpho Licherio

pagou a quantia de

trinta mil reis

proveniente do imposto de

transferecia da carta 46426

União da Victoria,

4

de Fevereiro

de 1924

O Procurador

Raunolpho C. Linte



Camara Municipal de União da Victoria



Carta de transferencia do terreno de

Quadro Urbano

Aos quatro dias do mez de Fevereiro de mil nove-centos e vinte e quatro, o Prefeito Municipal desta Cidade, faz saber que usando dos poderes que lhe são conferidos pelas leis Municipaes em vigor, concede ao cidadão **Adolpho Pichero**, a presente carta de transferencia da carta de foro perpetuo N: 558, situada à rua 3 de Maio, medindo vinte (20) metros de frente e fundos correspondentes, conforme consta da carta de adjudicação arquivada nesta Secretaria.



regalvando direitos de terceiro e depois de pagos os respectivos impostos, e deferida a petição do transferente ~~de~~ pelo que se passou a presente carta de transferencia do dito terreno com o foro annual de reis octo mil reis (8,000)

e sob as condições da carta sob N: 558, e Registrada a f: 1242 do livro N: 4 passado a Guilhermino Borda de Farias em 16 de Março de 1910, transferida a Francisco Gomes Pereira em 11 de Setembro de 1920, que nesta data transfere a Adolpho Pichero Para constar lavrou-se a presente carta que vai assignada pelo Prefeito Municipal e seu Secretario

União da Victoria,

O Prefeito Municipal

O Secretario



de Fevereiro 1924

Eml. 308000

Reg. 58000

Sello 28000

394000
C. Pinto.



12

Camara Municipal *União*

União da Victoria - Estado do Paraná

— ❁ —

CERTIDÃO

Certifico que o Snr. Tancredo Moreira Gomes nada deve a
esta Municipalidade.

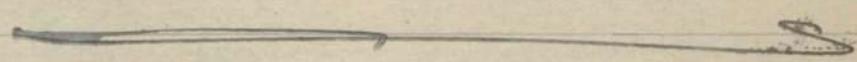
União da Victoria, 4 de Fevereiro de 1934
Romulo Costa Pinto
Procurador da Camara.



13
Paul

certifico que expedio se
a precatório, na forma
requerida, em
Ca 26-3-24

Paul M. Aires





Junta.

Das 4 de Abril 1924
junto a apresentação
desse livro. Com
licença das Manufaturas
de Curitiba e de

João de Ant. Mariano e de Ant. Dutra

J. P. 4 IV 94 14

1924

F. 1

Barros

Juizo de Direito da Comarca de União da Victoria



ESTADO DO PARANA

O Escrivão

[Signature]

Notificadas

Adolpho Dickus

Horásto Lourenço

[Signature]

AUTUAÇÃO

Aos vinte e cinco dias do mez de Março
nesta cidade de União da Victoria, em meu cartorio au-
tuou a que adiante
se vê. Do que para constar faço este termo.

Eu, escrivão, o escrevi.



Juízo Federal na de Curitiba precatório
ocção do Paraná ria citadorna

passada a requere
rimento de Adol
A. Cumpra-se. pelo Sr. Chefe, di-
Designo o Escrivão Rizada do Juízo
do Cível Antônio em frente ao
Alves Cordeiro, para Supplente do
dar Cumprimento Substituto do
a presente precatória. Mesmo Juízo, em
União da Vitória. 28 exercício, no mu-
de Março de 1924 meipio de União
Antiocho Trein da Vitória, para
Supplente do Juiz o Juiz que abai-
Federal - do se declara:





Município de União da
Victoria, que por parte
de Adolpho Sicheo, me
foi feita e apresentada uma
petição, cujo teor é o se-
guinte:

Petição -

Excmo Sr. J. Jus. Fedu-
ral na Secção do Para-
ná - Sr. Adolpho
Sicheo, residente e do-
miciliado no Porto da
União, Estado de Santa
Catharina, por seu pro-
curador e advogado a-
locuio assinado e rubricado



de Murad da Victorin, Esta-
do do Paraná, que, até
achava-se locado a mo-
desto bardeiro ao preço
de seis setenta mil reis
(70000) mensaes, acorde-
ce, porém, que o alludido in-
quilino, desde a data su-
pra referida, em que foi
o prédio adjudicado ao
supplicante, deixar de
pagar os alugueres renci-
dos na importância de
oitocentos e quarenta mil
reis (840000). É como
assim o mesmo inquilino
não tenha faltado a obri-
gação que lhe é imposta
pelo art. 6º § 1º da Lei
nº 4403 de 22 de Dezem-
bro de 1931, o suppli-
cante quer, por isso, no-
tificar o supplicado, pa-
ra no prazo de vinte
dias, de que trata o art.



artº 8º da Lei do Inqui-
sinato de 1820 e 1821

[The main body of the document contains several paragraphs of handwritten text in cursive script, which is extremely faint and largely illegible due to fading and the quality of the scan. The text appears to be a legal document or a set of proceedings.]



17 *Junho*

pagas as custas seja a note-
ficacão julgada por sen-
tença do J. C. na for-
ma da Lei. Da-se a
presente notificação para
o efeito de pagamento da
taxa judiciaria o valor de
840 \$ 000. - Nestes termos
D. Deferimento E. R. Ma-
(Solte e devido sobre.) Cari-
tiba 22 de Março de 1924.
Leonecio Tarazo - Nesta
petição proprii e despa-
cho do J. C. seguinte: "A.
S. C. 22 - III - 924. C.
Carvalho - Nada mais
se continha na petição e seu
despacho acima transcrito,
em virtude do que se pas-
sou a presente carta precató-
ria citatoria com o conte-
udo do qual depresso a Vm.
ou a quem suas vezes fizer
o cumprimento desta haja
de pertencer, que sendo the

esta apresentada e transitada livremente, a cada um pair aquando, como nella se contém e declara. E depois que V. M. fuzer nella e seo cumprirse, mandara citar Medardo Cardoso, por todo conteúdo da petição e despacho respectivo, nesta transcriptos, de realveudo, me esta depois de devidamente cumprida. Sei V. M. assim cumprir fazi serviços a parte e a m. M. Dada e passada nesta Cidade de Curitiba aos 26 de março de 1924. Eu Tenente Coronel, Escrevente, o escri. Em Paul Mai. Sant. as Ovisas Que a sub. scrib



J. - [Signature] - [Signature]

Emolumentos do M. Juiz:



Cartões

Cartão que hoje resta e
onde se fez a
Cartão por todo o conteúdo
da precatória, e de que
um século ficou a obra.

V. Victoria, 1.º Abril de 1924

Escris

Antonio Alves Cordeiro

Conclusão

Em seguida foram con-
cluídas as lições de jurisprudência
federal desta Comarca. De
que se fez este termo. Em, Antonio
Alves Cordeiro escreve o termo.

Chy

Contados, pellados e preparados me
tenham Conclusos.

Porto União, 1.º de Abril de 1924

Antonio Alves Cordeiro

Supl. Juiz Federal

União de Victoria 1.º Abril 1924



Dado

E logo em seguida se
fez a leitura com o respo-
sável do processo supra. De
que se fez este termo. Em, An-
tonio Alves Cordeiro escreve
o termo.

Visto

E los en seguida faco-
u em visto ao Contador
de prizo para a respectiva
conta. de que fig este termo.
Em, Antonio Alby Landeiro
escriu o escriv.



9 Visto

Conta.

As Escrivas.

Atualizad	1.000
Outidad.	4.000
Sello de 2 fls.	1200
" " Correo	<u>2.000</u> 8200

As Contador

Conta 3.000
11.200

Onze mil e duzentos reis.

16. da Victoria, 1.º de Abril de 1924.

Officina

Dado

Em seguida unli este auto
com a conta supra, de que
fig este termo. Em, Antonio Al
Landeiro escriu o escriv.

Verba

Pagam este auto mil e du-
zentos reis de sellos de folhas

19 Jun 6

que abans vos inutilizados
Nenhã, 2 de Abril
de 1924



Antonio Alves Cordeiro

Conclusão

Em seguida foram concluídos
os autos M. Substituto do Juiz Titular
dessa cidade, de que
fiz este termo. Em, Antonio Alves
Cordeiro escrivão e o escrivão.

Clp

Devolva-se ao juiz deprecante.
Pernambuco, 2 de Abril de
1924

Antonio Pereira
20 Supl do juiz Federal



Dado

Em seguida reuni estes autos
com o respectivo despacho em
pro. de que fiz este termo. Em,
Antonio Alves Cordeiro escrivão
e o escrivão.

Permissão

Em seguida foram permitidos
dests autos ao Ex. Sr. Dr.
Juiz Titular de Carnaúba, por

por intermédio de seu respectivo
tiro e armaria, de que fez este
tomo. Em, Antonio Alay Com-
dum e armaria e armaria.

Reullid



Yentada -

Dias 7 de Abril 1924
junto a estrada de um
fundo. Em farm-
cias Maranhenses, Es-
queto e esenjo em Paul
Plaisant e Ovidio Saberi



Audiência de 5 de
Abril de 1924 -

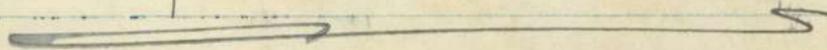
Deo audiência civil,
foi, no logar do cos-
tume, à hora 13, o Dr.
João Baptista da Costa
Carvalho Filho, Juiz
Federal; aberta pome-
na com as formalida-
des da Lei, ao toque
de campainha, pelo por-
teiro dos auditórios,
nella compareceu o Dr.
Leonecio Tarago e disse
que por parte de seu
Constituinte, Adolpho
Sichero, accusava a
citação feita a Modesto
Cordeiro para no pro-
cedi 20 dias de que tra-
ta a Lei do Inquilina-
to, desocupe o prédio
pertencente a seu consti-
tuinte e bem assim que
lhe entregue as respecti-
vas chaves, sob pena
de não o fazendo, ser des-
pejo feito, a sua custa e
por officiaes de justiça, e
requeria que sob preqnt,
se houverse a citação por
falta e accusada e o pro-

prazo por assignado, na
presença ou ausência
do rio, sob pena de
aguinto. O pregado,
em companhia, sem
de deperido. Tada mais
havendo, lavou se este
termo que assigna a
e o portuário. Em
cidade Maracahub, 18 de
junho, e escrevi
como o juizo de
Paulo de Jesus



Paulo de Jesus
M. de Jesus

4500



Dr. Carvalho Chaves

21

Exmo. Snr. Doutor Juiz Federal na Secção deste Estado.

Sr., tendo a vista seu
termo

L. 23 IV 92

Carvalho

Diz Modesto Cordeiro, por seu advogado abaixo assignado, que nos autos da acção de despejo que lhe move Adolpho Siche-ro, requer que V.Excia. se digne de mandar juntar a inclusa procu-ração, bem como abrir-lhe vista dos mesmos autos para apresentar sua defesa.

Pede deferimento.



Quitado a 23 de abril de 1924.
Su honor. Dr. Carvalho Chaves





Traslado primeiro-

Livro..... 11 Fls. 77

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Cidade da União da Victoria -- Estado do Paraná

1.º Tabellião



Antonio Alves Cordeiro

Procuração bastante que fax Modesto Cordeiro aos Srs. Ismael Alves Pereira e Dr. Antonio Augusto de Carvalho Chaves, como abaixo se declara:

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do **Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo** de mil novecentos e vinte e quatro----- aos nove----- dias do mez de Abril----- do dito anno, nesta cidade da União da Victoria, Estado do Paraná, em meu cartorio, compareceu como outorgante o Sr. Modesto Cordeiro, brasileiro, casado, funcionario publico, residente nesta cidade, e

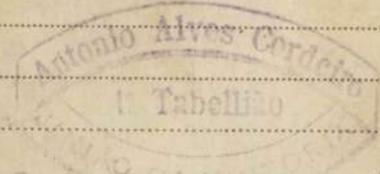
reconhecido pelo proprio de mim e- das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por ell e me foi dito, que, por este publico instrumento, e na melhor fôrma de direito, nomêa ----- e constitu ----- seo ----- bastante Procurador ----- aos Senhores Ismael Alves Pereira e Doutor Antonio Augusto de Carvalho Chaves, advogados, brasileiros, residentes em Curityba, com poderes especiaes para defendel-o na acção de despejo que lhe move pelo Juizo federal da secção do Estado do Paraná Adolpho Sichero, pela qual quer o autor obrigar o outorgante a desoccupar a casa sita em União da Victoria á rua tres de Maio, podendo praticar e requerer tudo que for a bem dos direitos d'elle outorgante, e para maior amplitude ratifica os poderes impressos no verso-----

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse possa em juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for auctor ou réo em um ou outro fóro, fazendo citar, offerer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o for; jurar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados; pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse do que dou fé, fiz este instrumento que lhe li, acceit ou e assigna perante mim Tabel-

lião e as testemunhas Didio Augusto e Francisco da Rocha Loures aqui residentes do que dou fé. Eu, Antonio Alves Cordeiro Tabellião que a escrevi e assigno. União da Victoria, 9 de Abril de 1924-(A) Antonio Alves Cordeiro, Modesto Cordeiro, Didio Augusto, Francisco da Rocha Loures. Sellada na forma da lei. Esta conforme ao original a que me reporto e dou fé. Eu, Antonio Alves Cordeiro Tabellião que a escrevi, conferi, dactylographaei e assigno em publico e raso-

Em Test. Percebid. Quenda
União da Victoria, 9 de Abril de 1924

Antonio Alves Cordeiro



Visto.

As vinte e três dias de Abril de
1924, faço estes autos com vista ao Sr.
Antônio Augusto de Carvalho Chaves, do
que faço este termo. Eu, Paul Mar-
chand, escrivão, escrevo.

Via

Coltaram os autos com os embargos em
uma folha de papel de tipographia e dois
toalhetes. Em 24-4-24.

Carvalho Chaves



Data

As 25 de Abril de 1924,

recebi estes autos.

Eu Francisco Maranhão
Escrivão, escrevo. Eu, Paul
Marchand, escrevo. Dubar.

Yunta de



Los 25 de Abril 1924,
junta es embargos
e 2 documentos adian-
te. En Comercio
Maravichas. Es-
cremte, o esen-
tu, Paul Marant, esen-
sub-
Oren f

Por embargos á acção de despejo,
diz
Modesto Cordeiro, como embargante,
contra
Adolpho Sicheiro, como embargado, por
esta e na melhor forma de direito:

E. S. N.



Provará, 1º

Que é inteiramente improcedente a notificação requerida a fls. que a lei no. 4.403 de 22 de Dezembro de 1921 não autorisa e antes condemna (art. 7º); porque,

2º

P. Que estando o embargante em dia com o aluguer da coisa locada, como se vê dos documentos juntos, ao embargado não assistia direito ao despejo pretendido, que se não emquadra na disposição do art. 6º e seus paragraphos da lei do inquilinato citada; por isso mesmo,

3º

P. Que a referida lei 4.403, art. 2º, só admitte notificação judicial ao locatario, nas locações a praso incerto, no caso de falta de pagamento durante dois mezes, ou no de necessidade de obras indispensaveis á conservação do predio, verificada por vistoria judicial, hypotheses que não occorrem no caso vertente;

4º

P. Que o embargado premeditadamente recusou receber o aluguer do predio locado, correspondente ao mez terminado em 15 de Março proximo findo, mas o locatario fez deposito judicial da respectiva importancia, para salvaguarda de seus direitos (doc. junto);

5º

P. Que, assim, o despejo foi maliciosamente requerido, o que dá ao locatario, ora embargante, direito a occupar o predio lo-

cãdo, sem pagar aluguer, pelo tresdobro do tempo combinado para a locação (art. 7.º da lei 4.403); porque,

6.º

P. Que quando o embargado adquirio (Março de 1923) em arrematação judicial, o predio locado, a locação já estava paga até Fevereiro de 1924, conforme se vê dos citados documentos, o primeiro dos quaes levado ao Registro Geral de Titulos em 15 de Fevereiro de 1923; portanto,

7.º

P. Que na conformidade da nossa legislação civil, a adjudicação ao embargado do predio locado ao embargante, foi feita com todos os encargos que pesavam sobre o mesmo predio e que não podem agora ser repellidos; assim,

8.º

P. Que os presentes embargos, que devem correr nos autos do processo, com suspensão da ~~execução~~^{depoimento}, merecem ser recebidos e afinal julgados provados para o effeito de ser declarada improcedente a notificação e a acção e condemnado o embargado a consentir que o embargante continue a occupar o predio locado, pelo tresdobro do tempo, sem pagar aluguer, bem como nas custas do processo.

Protesta-se por todo o gen^oro de provas permittidas em direito, inclusive a testemunhal, com carta de inquirição para dentro e fóra da terra e depoimento pessoal do Autor Adolpho Sicho.

Quitado em 19 de Abril de 1924.
Su. l. m. do Adv. a. l. Chaves.



Apresentada para registro das 6 as 12 Nº 1
Apontada sob N.º 321 as fls. 56 do Protocollo N.º 1 Espal 25
União da Victoria, 15 de Fevereiro de 1923

O Official do Registro Geral,

[Handwritten signature]

R\$ 840.000

Recebi do Sr. Modesto Cordeiro a importância de pitocentas e quarenta mil reis (R\$ 840.000), proveniente do aluguel de minha casa situada a Rua 3 de Maio, nesta cidade, pelo prazo de doze mezes (12), a partir desta data, a razão de pitocenta mil reis (700.000) por mês.

União da Victoria, 15 de Fevereiro de 1923.

[Handwritten signature]



Testemunhas:
Azeides Silva
José Serafim

Recebeço as firmas supra referidas do Sr. Modesto Cordeiro e das testemunhas Alcides Silva e José Serafim; do que dou fé.
Em test. *[Handwritten signature]* do notário.



União da Victoria, 15 de Fevereiro de 1923.

[Handwritten signature]

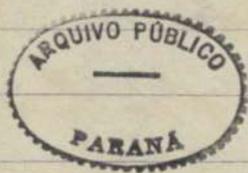


Registrada verbo ad-verbatim sob
n.º 318, fl. 101 do to.º n.º 2 de Títulos
e Documentos.

U. da Victoria, 15 de Fevereiro de 1925.



O Off. do Registo e Títulos
Jose Jucilio de Siqueira



Jacquinno Ferreira Ramos
Escrivão interino do Juízo Fe-
dral, desta Comarca de Por-
tões União, na forma da Lei,
etc;

Certifico a pedido verbal da parte interessada, que
revendo em meu cartório, os autos de depósito, nelles en-
contrei o seguinte: *M. Sr. Supplente do Substi-
tuto do Juiz Seccional do Estado de Santa Catha-
rina, em Portões União.* Diz o infra assignado, resi-
dente na Cidade de União da Victoria, Estado do Paraná,
que estando a dever a Adolpho Fichers, residente nes-
sa Cidade, a importância de \$ 7000,00, provenien-
te do aluguel de um prédio sito na referida Cidade
de União da Victoria, a sua foz de abais e corres-
pondente a um mez terminado no dia quinze de
abril proximo findo, não tendo este querido reculá-la,
pelo que humo o requerente pedir digno-se V. Exa. man-
dar seja feito o depósito da alladida importância,
com citação do supplicado. Nestes termos.

P. deferimento mandando-se expedir a conju-
tante certidão. E. R. Abcê. União da Victoria
9 de Abril de 1924. Modesto Corrêa. achava-
se sellada com uma estampilha-federal, no va-
lor de seis mil reis, duvidosamente inutilizada.
Sobre a petição continha o seguinte despacho:
A. *Requira-me a conclusão.* Portões União 11 de
Abril de 1924. Belucio Campreio. ao verso de fls
diz encontrarem-se os seguintes despatches: *Conclu-
zão.* Aos onze dias do mez de abril de mil novecentos
e vinte e quatro, faço estas actas conclusões, ad
Sr. J.º Supplente do Juiz Substituto Federal, pa-
ro Juiz de Direito. D. que laços este termo eu

Escrivar intencio Jacques Fumio Ramos.

C. Lq. Depozito e um cartorio ora forma re-
querida. Porto Uniao, 12 de Abril de 1924.

Belunio Jampaio. - Servico de Depozito. -

Nos doze dias do mez de Abril de mil novecentos
e vinte e quatro, neste fidede de Porto Uniao, as de-
zesseis horas, compareceu em meu cartorio o Ci-
dadado Albaduto Cordes, que a mim fez entrega
da importancia de setenta mil reis, como de-
posito do futeiro petro e despacho supra. O
referido e verdade e dou fe. Eu escrivao intencio

Jacques Fumio Ramos, Albaduto Cordes.

Certidao - Certifico e dou fe, que em cumprimento
ao despacho supra, intencio neste fidede, em
sua propria pessoa p fidede Adolpho Fiches, pelo
contudo do mesmo despacho e futeiro, que lhe li
e de tudo ficou bem sciuto. O referido e verda-
de. Porto Uniao, 14 de Abril de 1924. Jacques
Fumio Ramos. Era o que se continha
dos referidos autos, dos quais bem e fielmente
extrahe a presente certidao que dou fe e as-
seguro. Eu escrivao intencio

Porto Uniao, 14 de Abril de 1924

Jacques Fumio Ramos
Escrivao intencio



Conto.	
Aut.	1.000
D. Fuz.	2.000
Servico	500
D. P.	3.000
C. Int.	7.000
Cert.	3.000
Praga	5.500
Sello	1.800
	<hr/>
	25.800

Com

Das 25 Abril 1924,
foam estes autos com
chissas ad Mm. Dr. Juiz
Federal. Em
cises Maranhão, Em
quinta e sexta En. Paul
Maranh esous Dubœi

lejos



Reals or embargo; ante a
parte contraria, puros
contatos, no puros de
cinco dias.

P. 25 IV 92

Paraná

Data

No mesmo dia
supra declaro realbi
estes autos. Em tran-
cises Maranhão, Em
quinta e sexta En. Paul
Maranh esous Dubœi

Vista

Nos 2 de Maio 1924,
faço estes autos com
vista ao Sr Leoncio
Farago. Em Francisco-
Margaridas. Es autos
e esem - em Paul Maris Ant,
encoad Dub @vir'

Vista -



Vae a contrariedade de
em separado, devi-
damente assignada,
data da e assignada
no prazo de lei, em
um documento -
Curitiba, 6 de Maio
de 1924

Leoncio Farago
Advogado -

Data

Nos 6 de Maio 1924,
recebi estes autos com
a contrariedade em vista
Em Francisco Margaridas.
Es autos e esem - em Paul
Maris Ant, es enoad Dub @vir'

Contrariando os embargos de fls, diz, como embargado Adolpho Sichero,

Contra

Modesto Cordeiro, como embargante, nesta e e na melhor forma de direito, o seguinte:

E. S. N.



Preliminarmente,

1)

Provará que, na especie em apreço, não se trata, como pretende o embargante, de uma acção de despejo, e sim de um méro aviso ou notificação, para que no prazo de vinte dias, que já decorreram, seja desoccupado o predio pertencente ao embaegado;

2)

Provará que, a acção de despejo somente será proposta depois de exgotado o prazo do aviso ou notificação, isto e, será expedido o mandado de citação para que o embargante, desoccupe a casa, dentro de vinte quatro horas, e sinão a desoccupar, e nem dentro da quelle prazo opuser justos embargos, será espedido o mandado de despejo;

3)

Provará que, os embargos que decorrem de fls a fls são manifestamente protelatorios, visto como os avisos ou notificações para que se desoccupe o predio, não admittem recurso algum. É o que diz textualmente a lei: O aviso far-se-á por meio de petição dirigida ao Juiz competente, sem recurso, e mandado entregar á parte quarenta e oito horas após a realização da diligencia, dando-se contra fé, á parte contraria. (Lei n. 4:403 de 22 de Dezembro de 1921, art. 1) § 2)

4)

Provará que na hypothese dos autos não foi observada a chamada Lei do Inquilinato, entregando-se o aviso ou notificação, ao em-



bargado, quarenta e oito horas após a realização da diligência;

5)

Provará que, mesmo quando, qualquer lei admittisse embargos ás notificações ou avisos essa lei estaria suspensa durante a vigencia da Lei do Inquilinato, pois, esta Lei faz explicitamente referencias ao assumpto, relativos aos avisos ou notificações, hypothese dos autos, não permittindo qualquer recurso, e assim sendo é evidente que esse texto de lei suspendeu todo e qualquer outro que possa existir em sentido contrario

6)

E, não é so:

Provará que, a lei só se revoga ou derroga por outra lei; mas a disposição especial não derroga a geral, nem a geral a especial, sinão quando a ella ou ao seu assumpto, se referir, alterando-a explicita. ou implicitamente; (Dod. Civ. art. 4)

7)

Provará que a Lei di Inquilinato, declarando explicitamente que não se poderá oppor qualquer recurso aos avisos, derogou toda e qualquer disposição que em outra Lei possa existir em sentido contrario, e porisso não é embargavel o aviso para que o inquilino desocupe o predio;

De Meritis

8)

Provará que o embargante não está em dia com os alugueres, e por isso, de conformidade com a lei do inquilinato, não podia nem ao menos oppor os embargos que decorrem de fls a fls, caso fosse admittido o recurso, pois a referida lei so admitte que se opponha embargos quando o inquilino está em dia com os alugueres ou quando tiver feito deposito da quantia devida, ou ainda quando, já tenha bens para isso penhorad

dos;



(9

9)

Provará que o papel de fls, junto pelo embargante, não de modo algum esteja em dia com os alugueres em relação ao embargado, antes, confessa, pela exhibição daquelle documento, que está em longo atrazo, com os referidos alugueres, e assim effectivamente é: pois em março de 1923, o embargado, adquirio em virtude de adjudicação o direito de propriedade da pessoa que assignou o referido recibo, relativamente ao predio em questão; e assim sendo evidentemente que na quella época adquirio tambem todos os direitos inherentes ao dominio e a propriedade, e entre elles o dispor livremente da casa, o uso, a habitação e muito principalmente o direito de percepção da renda;

10)

Provará que, não justifica, não póde justificar a retenção do predio em questão, o facto do embargante ter, adiantadamente pago um anno, dois ou ters ou mesmo trinta, ao primitivo proprietario, pois o pagamento para ser valido, deve ser feito ao credor, ou a seu representante legal, sob pena de só valer, depois de por elle ratificado, ou tanto quanto, reverter em seu proveito; Cod. Civ. Art. 934)

11)

Provará que o pagamento deveria ser feito ao embargado, desde março de 1923, data em que pela aquisição do immovel em apreço, tornou-se seu proprietario, data em que começou exercer todos os direitos inherentes a propriedade, e em que começou tambem a ter existencia juridica o contracto de locação entre o embargante e o embargado; e tendo o pagamento sido feito á pessoa outra, que não o embargado, que não mais era credor, não tem aquelle pagamento valor algum, é como se não tivesse exitido, ou como se não tivesse sido feito, Quem paga mal paga dus vezes, diz o proloquio;



12)

Provará que, só se poderá considerar como valido o pagamento feito a terceiro, que não o credor, quando este ratifica o pagamento, somente então o pagamento se torna valido, porque a ratificação se equipara a um mandato, e importaria na renuncia do direito de exigir o pagamento, hypothese esta que em absoluto não se deu no caso dos autos;

13)

Provará que não vale, não pode valer contra o embargado, o pagamento de que nos dá noticia o recib de fsl. porquanto o pagamento feito a terceiro, não autorizado, só é valido revertendo em proveito do credor, neste caso, sim exonerará o devedor na medida desse proveito porque o credor já se acha desinteressado nesse tanto, e se locupletaria com a jactura alheia, se, de novo, recebesse o pagamento integral;

14)

Provará que, o pagamento feito pelo embargante a terceiro, não exonera, não o pode exonerar em relação ao embargado: o muito que poderá, acontecer é o embargante ter o direito de ser, pelo primitivo proprietario reembolsado, da quantia que indevidamente pagou, por se tratar contra aquelle de um credito pessoal e não de um credito real que acompanhasse a coisa alienada;

15)

Provará que, repugna a consciencia de quem quer que seja, possa valer em relação ao embargado o pagamento feito ao primitivo proprietario relativamente a locação da qual não era mais parte, e sobre a qual nenhum direito tinha á renda; se, pois prevalecer esse facto ficara um máo precedente, sem exemplo na historia da literatura juridica do paiz. O proprietario ao aproximar-se o dia da venda de um seu pre-



dio, arrendará o predio em vias de venda, por trianta annos, prazo maximo em que se poderá o arrendamento, receberá adiantamente os alugueres e o novo adquirente, que ignorava esse facto levará 30 annos, por tanto uma existencia, para poder usar e gozar o predio adquirido, por onde se conclue que é simpelsemente monstruoso semelhante pretensão;

16)

Provará que se durante a locação, for a lienada a coisa, não ficará o adquirente obrigado a respeitar o contracto, se nãlle não for consignada a clausula de sua vigencia no caso d alienação, e cosntar do registro publico Art. 1197 do Cod. Civ)

17)

Provará que no caso em apreço não foi consignada a clausula da vigencia do contracto anterior, o que se d u foi cousa muito diversa, o adquirente ora embargado, entrou em relação com o locatario, ora embargante, como se fora locador e locatario e porisso entende-se não que acceitou o contracto anterio, porém, que consentio no aluguer por tempo indeterminado. O contracto anterior não o pode obrigar por ser de outrem e mesmo porque pela alienação roupeu-se aquelle contracto;

18

Provará que, mais absurda se torna ainda a pretensão do embargante quando se considerar que mesmo sendo consignada a clausula da vigencia do contracto anterior, no caso de alienação, mesmo assim não perde o adquirente o direito a percepeção da renda, e com muito maior razão, como no caso sub judicie, o contra é outro, muito embora pelo mesmo preço mensal o arrendamento; por onde se conclue de modo inludivel que todo o pagamento feito ao primitivo proprietario não exonerá o devedor de pagar os alugueres devidos ao novo proprietario

Finalmente,

19)



Provará que, o depósito de que nos dá noticia a certidão de fls. 26, é viceralmente nulla, e nenhum effeito poderá elle produzir, v. visto que foi elle processado perante Juiz manifestamente incompetente, pois é sabido que os Juizes supplentes, na Justiça Federal, somente podem agir por delegação do Juiz Federal da Secção. Não tem elles nem ao menos competencia para processar e julgar uma méra justificação, processo gracioso, quanto mais conhecer e julgar uma acção de depósito que envolve uma questão de alta interesse qual seja o de exonerar ou não um devedor; nullo continua sendo o referido depósito pelo facto de que quando mesmo foi ajuizado já tinha o requerente sido notificado para desocupar o predio em questão e portanto, já estava prevenido o Juiz Federal da Secção do Paraná para tomar conhecimento de tudo quanto disse acerca do presente caso, e muito principalmente de uma acção de depósito que é um méro processo preparatorio. Nulla continua sendo ainda o depósito em questão por ter sido o mesmo feito perante o Juiz Supplente de União da Victoria, Estado de Santa Catharina.

Isto posto, espera, como é de direito e rigorosa justiça, que a presente contrariedade seja recebida e havida por provada para o fim de ser reformado o despacho que para discussão recebeu os embargos de fls., por não ser caso delles, e quando entretanto, assim não entender o M. Juiz, mandará que os mesmos sejam processados em auto apartado para afinal julgal-os improcedentes.

Protesta-se por todo o genero de provas admittidos em direito, inclusive pelo depoimento do embargante.

P.P. C.C.N.⁴⁴.



REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



JOSÉ JULIO CLETO DA SILVA

2.º Tabellião de Notas, Official do Registro Geral de Hypothecas,
Escrivão de Orphãos e Ausentes da Comarca de
UNIÃO DA VICTORIA
Estado do Paraná



Certidão

Certifico, a requerimento verbal do Snr. Adolpho Sichero que, em data de hoje, me foi entregue e apresentada para ser registrada por extracto, tendo dado entrada as folhas cento e setenta, sob numero dois mil quinhentos e trez do Livro Numero Dois Protocollo do Registro Geral de Immoveis desta Comarca, uma carta de adjudicação passada a favor de Adolpho Sichero e para titulo e conservação de seus direitos, assignada em data de dezanove de Abril corrente pelo Exmo. Snr. Doutor Juiz de Direito desta Comarca, extrahida dos autos de fallencia judicial de Tancredo Moreira Gomes, referente a duas casas construidas de madeira, edificadas em terrenos de foro municipal, sitos no quadro urbano desta cidade, as ruas Professor Cleto e Trez de Maio, cujos immoveis foram adjudicados ao referido Adolpho Sichero, como credor hypothecario de Tancredo Moreira Gomes, por despacho de vinte de Março de mil novecentos e vinte e trez. - O referido é verdade e dou fé. *União da Victoria, Paraná,*

em vinte e dois de Abril de mil
novecentos e vinte e quatro. —

22/4/24.
União da Victoria, 22 de Abril de 1924.

Jose Julio Cleto da Silva
Off. do Registro



Colm

Das 6 de Maio 1924,
 fuero estes autos concluso-
 sos ad m. D. J. J. Fe-
 dual. Em Francisco
 Edmundo de Moraes, Esame
 e em Paul Marant,
 eses, D. J. J.



Cyros

Em p. m.

P. 6 J 924

Bancada

Dada

Das 6 de Maio 1924,
 recebi estes autos -
 Em Francisco Edmundo
 Moraes, Esame e
 em Paul Marant,
 eses, D. J. J.

Certifico que, do despacho que manda em prova, instrui os advogados - das partes, deu fe. Ca 2 Mar 1914



Escrivão
Paul Mascant

Juntada

Das 12 Maio 1914,
junto o Tenelado
em frente. Em
Ferreiros Maraca
lhos, Escrivão, o es
civ. Paul Mascant, es.
Oiscas, Sub Oiscas



Traslado de audiência
 do dia 10 de Maio de
 1924 -

Que audiência civil haja,
 no lugar do costume, à
 hora 13, e Dr. Fred Baptis-
 ta da Costa Garrocho
 Filho, juiz Federal; aberta
 a mesma com as forma-
 lidades da Lei, ao requer
 de campanha pelo porteiro
 dos auditórios, Américo
 Nunes da Silva, nella
 compareceu o Dr. Leoncio
 Sarago e por elle foi dito
 que estando em prova a
 notificação requerida pelo
 seu constituinte Adolpho
 Sechero, contra Modesto
 Cordeiro, aberta a respecti-
 va dilacão e requeria, sob
 pena, fosse a mesma ha-
 vida por aberta e assigna-
 do o prazo da Lei. Apre-
 gando não comparecer, seu
 de deferido. Nada mais
 havendo, lavrou se este
 termo que assignou o
 Juiz e o porteiro. Em
 Francisco Maranhão, es-
 crevto o escripto. Em
 Paul Praisant, Escrivão

Resposta subscrita C.
Caucho, Lencinas
Tomes da Silva m

Conforme o pto. Ceto; don je

O Juizal
Paul M. Anst



Justada

Dos 26 maio 1924, pto
e traslado de audiência
na Junta. Euz

Francisco Macanabro
Paraná, o seu Juiz,
Paul M. Anst, Juizal subsc.



Audiência de 24 Maio 1924.
 Deo audiência civil, hoje,
 a' hora 13, no lugar do Costu-
 me, o Sr. Yoad Baptista da
 Costa Carneiro Filho, Jur
 Federal; aberta a sessão
 com as formalidades da
 Lei, ab toque de campã-
 nha, pelo porteiro dos au-
 ditórios, nella compare-
 ceo o Sr Leoncio Farago,
 e por elle foi dito que, por
 parte de seu constituinte,
 Adolpho Sicheiro, na no-
 tificação requerida con-
 tra Vinodesto Cordeiro, ten-
 do decorrido a dilacão
 probatoria, sem que ne-
 nhuma prova fosse feita,
 requeria que se hou-
 vesse por encerrada a
 alludida dilacão e o mes-
 mo lançado de mais
 provas, proseguindo o
 feito nos ultiores ter-

termos. O pregado na
compareceu, sendo de-
ferido. Nada mais
havendo, lavrou-se
este termo que assi-
gna a juiz e porteiros.
Eu Francisco Maranhão,
Escrivente, escrevi. Eu
Paul Staisant, Escrivão
subscrevi. C. Carvalho,
Comercio Munes da Sitoria
Conforme o prot. odo; deu fe

O Juiz
Paul M. Staisant



3500

Conclusão.

Em 28 de Maio de 1924 faço
o Conclusão do Juiz Federal, e
faço este termo. Juiz Paul Mariani,
escrivão escrivão.

Alg

Vista os autos.

P. 28. v. 924

Paraná

Data -



No mesmo dia supra,
declarando receber estes
autos - Eu Juiz -
ed mandado. Es
conclui, escrevo Juiz,
Paul Mariani escrivão, Duheni

Vista

Das 30 de maio
1924, faço estes cum-
tos com vista no adu-
gado Dr Antonio Aze-
guete Cavacache Cha-
ves. Em Foz de Iguaçu,
Paraná. Escrito
e assinado em Paul Mai-
sant escrivão Sub-Cor-
deador



Vista

Folham em o Rego, da estylographada
em uma folha e papel subscrita e sellada
do. Em 3-6-24.
Cavacache Chaves

Data do mesmo dia supra, recebi
estes autos com as razões em
frente. Em Foz de Iguaçu
Paraná. Escrito, e assinado em Paul
Maison escrivão Sub-Cor-
deador

M.M. JUIZ

PELO EMBARGANTE.



Têm toda a procedencia juridica os embargos oppostos a fls. porque, no caso dos autos, é o meio legal, é o meio regular, é mesmo o remedio especifico de defesa, com o rito processual vigente e sobejamente conhecido.

Com effeito, por mais que o embargado agora allegue, na sua Contrariedade, que não se trata, na especie, de uma acção de despejo e sim de simples notificação e, como tal, sem recurso, o que é certo é que, fundando seu pedido inicial no art. 6.º § 1.º e art. 8.º da lei no. 4.403 de 22 de Dezembro de 1921, o embargado propoz contra o embargante, conforme tambem constata o tralado de audiencia de fls. 20, verdadeira acção de despejo, que ^{se} pode confundir com o simples aviso de que tratam os §§ 1.º e 2.º da art. 1.º da lei citada.

Neste ultimo caso, isto é, no de aviso, é que a referida lei não admite recurso, porque, realmente, a providencia ali contida não tem maiores consequencias. Na peor das hypotheses, o locatario tem ahi tres mezes de antecedencia, para então se vencer o praso da locação.

No caso dos autos, não. A acção foi proposta nos termos do art. 8.º da lei 4.403 que estabelece que nos despejos urbanos o praso será de vinte dias e que só será executado o despejo contra locatario que houver recebido citação inicial. Tal qual como nos autos. O embargado pediu (inicial de fls.) a citação do ora embargante e para esse fim foi expedida carta precatoria citatoria ao juiz competente.

Ora, no caso de aviso ou notificação, previsto no art. 1º §§ 1º e 2º da lei do inquilinato, não se trata de citação propriamente dita, que deva ser accusada em audiência, porque, a própria lei diz: "o aviso far-se-á por meio de petição dirigida ao juiz competente, sem recurso, e mandada entregar á parte quarenta e oito horas apos a realização da diligencia, dando-se contra-fé á parte contraria!"

D'ahi decorreram os embargos, exactamente pela falta de observancia das prescripções dessa lei, que serve de amparo ao inquilino, contra as demasias do locador. Aliás, o proprio embargado, na sua Contrariedade, affirma que, na hypothese dos autos, "não foi observada a chamada lei do inquilinato, entregando-se o aviso ou notificação ao embargado, 48 horas apos a diligencia!"

É uma confissão elucidativa, que vem confirmar o que temos asseverado, porque, prevista, como está na lei, a hypothese do aviso ou notificação, desde que esta não foi promovida pelo locatario, como denuncia (§ 5º art. 4º da lei 4.403), deveria tel-a sido pelo locador, se queria interromper o praso da locação, que não obedecia á estipulação escripta. Isto não se fez e dos autos não consta.

Consequentemente, de despejo é a acção proposta, com fundamento na disposição do art. 8º da invocada lei do inquilinato, o que importa dizer que os embargos de fls. estão perfeitamente justificados e, se assim não fôra, o MM. Juiz não os admittiria, nem mesmo para discussão, sob pena de tumultuar o processo, o que não podia escapar ao seu lucido e recto espirito.

DE MERITIS.



Na conformidade do que está estabelecido na lei 4.403, citada, quer no caso do art. 2º quer no do art. 6º nas locações a praso incerto, o aviso, do primeiro caso, só pode ser dado por falta de pagamento de dois mezes completos, ou de necessidade de

L. Chau



obras indispensaveis para a segurança do predio, verificada por vistoria judicial, e, o de despejo, do segundo caso, só terá logar se o inquilino não pagar o aluguer no praso convencionado ou até o 2º mez vencido, na falta de praso, ou se damnificar a casa, ou usar della para fins illicitos e deshonestos.

Basta compulsar, ainda que ligeiramente, os autos, para se chegar á conclusão evidente de que nenhuma das hypotheses figuradas ~~ali~~ se verifica. Muito ao contrario disso, o que está documentalmente provado é que o embargante pagou em devido tempo o aluguer do predio que occupava e só muito depois do pagamento, feito por antecipação e a quem de direito, é que o embargado adquirio esse predio, não por contracto de compra e venda, mas por meio de adjudicação, requerida em processo de fallencia.

Confrontada a data do documento de fls. 7 com a do de fls. 25, aliás lançado no Registro de Titulos, verificar-se-á que, ao passo que o embargante pagou o preço da locação em 15 de Fevereiro de 1923, a adjudicação ao embargado do predio locado áquelle só teve logar á 23 de Março desse anno. Consequentemente, não podia o adquirente reclamar do locatario novo pagamento pela locação, indo ás ultimas consequencias de requerer-lhe o despejo, como se estivesse o mesmo em falta da obrigação primacial.

É bem de vêr que não se trata aqui de uma burla ou de pagamento phantastico, porque o documento que o constata está revestido de todas as formalidades legais, subscripto tambem por duas testemunhas e lançado no Registro de Titulos da comarca (art. 133 do Cod. Civil).

Não ha, pois, como se possa pôr em duvida um documento de tal natureza, em seus effeitos contra terceiros, e, se o embargado adquirio por adjudicação o predio locado ao embargante, recebeu-o com todos os onus que sobre o mesmo pesavam, conforme preceitua a nossa legislação civil.

Aliás, se outro fôra o modo de se entender, nenhuma garantia assistiria ao locatario que, mesmo tendo pago por antecipação o aluguer do predio locado, correria o risco de ser despejado

Pago
momento
feito
primacia
o em
7 de

de um momento para outro, bastando que, para esse fim, entrassem em accordo duas partes, no intuito de simularem a venda phantastica do predio locado.

Deste modo estaria completamente burlada a lei do inquilinato, e, foi prevenindo hypotheses taes, que o legislador estipulou expressamente os casos de despejo, como convinha a uma lei de emergencia.

Entretanto, quando o locatario realisou o pagamento da locação e de que dá conta o documento de fls. 25, o fez legitimamente ao verdadeiro proprietario, porque a esse tempo (15 de Fevereiro de 1923), o predio locado não havia sido transferido a outrem e o locador, como o locatario, não podia prever que o fosse dentro do praso do citado documento. Assim, o locador de então era parte perfeitamente legitima e não havia outra, para receber o aluguer da locação e nenhuma lei obriga o locatario a repetir o preço da locação pelo facto superveniente da adjudicação a outrem da cousa locada. Então é que seria monstruoso obrigar o locatario a pagar de novo o que já havia pago a quem de direito e em pleno regimen da locação convencionada.

Aliás, com o novo adquirente não poderia ocorrer a hypothese figurada no 15º item da sua Contrariedade, porque ao adquirente da cousa locada cumpre o dever, para não ser induzido em erro, de verificar todos os onus que sobre a mesma pesam e para isso tem os meios naturaes de investigação que as leis crearam e facultam. Se o não fez, se não procurou certificar-se da verdadeira situação juridica da cousa locada, está obrigado a respeitar-lhe a condição anterior em relação ao locatario, porque a situação deste não se modifica com a transmissão da propriedade locada, no regimen da lei do inquilinato.

E tanto assim é que a referida lei, ao passo que precisou as hypotheses em que poderá ter logar o despejo (art. 6º), que se não verifica no caso dos autos, silenciou completamente quanto a transmissão da propriedade locada. Claro é, portanto, que a locação não se altera com a mudança do proprietario da cousa

de. L. H. A. A.



locada e isto é mesmo uma das razões da existencia da citada lei do inquilinato, que teve por principal objectivo pôr o locatario ao abrigo das surpresas do locador, sejam estas sob a forma de elevação de aluguer ou exigencias de qualquer outra ordem e ainda a de transferencia da propriedade locada, cujo aluguer, aliás, o novo adquirente não pode modificar para maior sem as formalidades que a lei citada prescreve, de modo que com a propriedade se tranfere inalteravel o preço da locação.

O embargado calculadamente recusou receber o pagamento do mez subsequente áquelles que já haviam sido pagos ao primitivo proprietario e o fez visando despejar o locatario, mas este, usando do recurso que a lei lhe faculta, depositou em juizo a importancia recusada. Poderia ou deveria fazel-o? É fóra de duvida que sim e, desde que o novo adquirente se recusasse, como se recusou, a receber o preço da locação, só lhe restava o deposito judicial como meio assecuratorio do seu direito ameaçado de violencia.

Pretende então o novo locador, ora embargado, como argumento decisivo, que o deposito fôra realizado perante autoridade incompetente, porque o suplente do substituto do juiz federal só age por delegação deste. É uma escapatoria perfeitamente inocua, que não resiste ao mais ligeiro commentario.

O art. 19 da lei 221 de 20 de Novembro de 1904, que completa a organização da justiça federal, estabelece, definindo as competencias, que fóra da séde do juizo seccional, os suplentes, alem de procederem ás diligencias que lhes forem commettidas pelo juiz seccional ou seu substituto, devem, nos casos urgentes, não estando presente nenhum destes, tomar e autorisar as medidas assecuratorias de direito ou preventivas de damno ou perigo imminente, como inventarios e arrecadação de salvados, ratificação de protestos de arribada, de processos testemunhaveis de sinistros, avarias e quaesquer perdas, embargos ou arrestos, justificações e ou-



tras(Cons.das Leis Federaes,art.71,pags.23).

Eis ahi. É a lei que,respondendo,destroe completamente o argumento do embargado,quando nega ao supplente do substituto do juiz federal competencia para mandar processar um deposito.

Se não lhe falta competencia para tomar e autorisar as medidas assecuratorias de direito ou preventivas de damno ou perigo imminente e as de embargo ou arresto e outras,alem das especificadas na lei, como se lhe pode negar autoridade para processar um deposito,exactamente como assecuratorio de direito,fóra da séde do juizo federal e na ausencia do juiz e seu substituto?

É, evidentemente,destituida de base legal a pretensão do embargado. Aliás,ha completo equivoco,quando se affirma na Contrariedade que,no incidente, o juiz supplente tinha de conhecer e julgar acção de deposito. Não é absolutamente o caso dos autos; aqui houve apenas um deposito judicial como medida assecuratoria de direitos,que não pode ser confundida com a acção de deposito,com seu rito especial,nos termos dos arts.268 e seguintes do Reg.737,de 1850.

Por outro lado,nenhum valor tem a circumstancia de ter sido o deposito feito,quando o locatario já estava notificado para despejar o predio. O que cumpre indagar é se o deposito foi realisado em tempo habil,isto é,dentro do praso legal e o documento de fls.25 não deixa a menor duvida a respeito.

Consequentemente,pago estava o aluguer do predio locado e,como o inquilino não incorreu nas disposições dos §§ 1º e 2º do art.6º da lei no.4.403 citada,foi o despejo maliciosamente requerido e,como tal,responderá pelo damno que causar ao embargante,que terá o direito de habitar o predio,sem pagar o aluguer, pelo tresdobro do tempo que lhe faltava para completar o praso legalmente convencionado,nos termos da alludida lei.

Por ultimo,restá-nos assignalar que os presentes embargos,por sua propria natureza,conjugada ás disposições pertinentes do Reg.737,de 1850,não podem correr em auto apartado,como pretende o embargado. Temos lei e lei expressa sobre o caso

L. Soares

e isso basta, nas mãos do M.M. Juiz, para assegurar ao embargante a inteira tranquilidade do seu direito.

Deve-se notar ainda que dos autos da precatória citatoria, expedida para a comarca de União da Victoria, não consta qualquer certidão de que huuvessem decorrido as 24 horas legaes, sem que á mesma fossem apresentados embargos. É uma interrogação que fica nos autos.

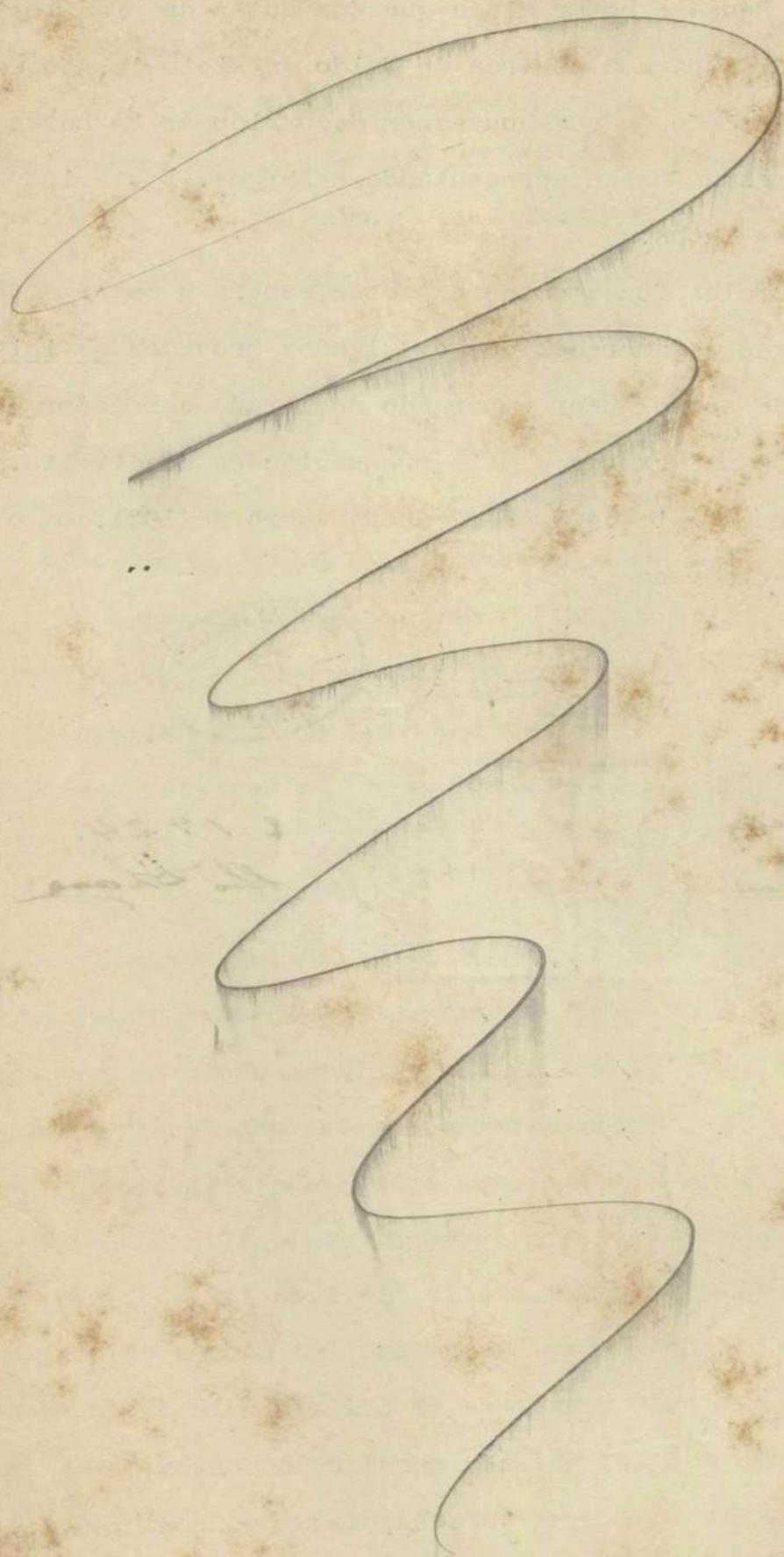
Pelos fundamentos expostos, espera o embargante que os seus embargos sejam recebidos e julgados provados ab initio, para o effeito de ser o Autor embargado declarado carecedor de acção e condemnado nas custas e mais pronunciações de direito, alem das comminações da lei 4.403 de 22 de Dezembro de 1921, com o que se terá feito rigorosa

JUSTIÇA.



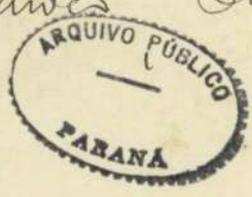
3-6-24 3-6-24 3-6-24
Com o lito 3-6-24
Aut. de M. M. Juiz Chaves





Vieta -

Das 7 de Junho 1924.
faco estes autos com
vista do Advogado D.
Leoncio Farago. Eu
Francisco Maravachas,
Escrivão e escrevi em
Paul Maiani escrivão Subscr.



Vieta

Em separado, de-
vidamente sellados
dotados, e assignados
no payo da lei -
Curitiba, 10 de junho
de 1924.
Leoncio Farago
advogado

Data

No mesmo dia supra
dclarado, recebi estes
autos. Eu Francisco
Maravachas, Escrivão
e escrevi em Paul Maiani
escrivão Subscr.

Junta



Das 10 de junho 1924,
junto ao arquivo em
Junta. Em Teresopolis
Rio de Janeiro,
Escrevi, o senhor
Dr. Paul Marant, es. civ. ad.,
Sub. Pres.

Razões

Pelo Embargado-

Illustrado e mui provecto julgador.



Preliminarmente-

Na especie, sub judiciênão se trata, como pretende o embargante, e como demonstrámos na contrarariedade de fls, de uma acção de despejo, e sim de uma méra notificação ou aviso, notificação essa necessaria e imprescendivel para acompanhar o pedido de despejo. Não ha acção de despejo que prescinda a notificação ou aviso. Seja sob este ou sob aquelle fundamento requerido o despejo sempre é precedido da notificação, para que desocupe o predio num dado prazo que estipula a lei. Sómente depois de exgotado o prazo sem que o notificado desocupe o predio locado é que tem logar a acção de despejo que é sempre instruida com os autos da notificação. Nulla será a acção de despejo em que não for observada a formalidade da notificação. E no regimen da Lei do Inquilinato é necessario ainda que a notificação seja judicial sob pena de não correr o prazo. No caso dos autos é evidente que se trata, não da acção de despejo propriamente dita, mas, de um méro aviso ou notificação. É exactamente o que se infere da petição de fls 2; O embargado pede naquella petição que fosse o embargado notificado para no prazo de vinte dias de que trata o art. 8 da Lei do Inquilinato, despejar o predio, sob pena de não o fazendo ser o despejo effectuado por officiaes de justiça. E no final de seu requerimento o embargado pedio que feita e certificada a notificação fosse a mesma julgada por sentença. Não ha para onde fugir. Todos os elementos que nos são fornecidos pela petição de fls 2, é de um aviso ou notificação judicial e não de uma acção de despejo. Só depois de decorrido os vinte dias de que trata a Lei do Inquilinato, sem que o notificado desocupe o predio

é que teria logar o pedido de despejo, e de cuja petição constaria o pedido para que o Réo desoccupasse o predio em 24 horas, prazo esse q que sómente começaria a correr depois de assignado em audiencia, e dentro do qual poderia o Reu apresentar seus embargos.

Diz o embargante que que o facto de ter sido accusada em audiencia a notificação e bem assim assignado o prazo de vinte dias caracteriza bem, tratar-se de uma acção de despejo. É pueril o sophisma. São ilações illogicas.

Em regra ensinam os velhos e moços, os grandes e pequenos escriptores toda a citação deve ser accusada em audiencia e todo o prazo deve tam- bem ser assignado em audiencia. Em obediencia a essa lição e praxe foi que o embargado assignou em audiencia os vinte dias para que o embargan- te desoccupasse o predio e accusou em audiencia a notificação. Como se vê pelos tralados de audiencia em nenhuma vez se falou em despejo e sim sempre em notificação. Sem ser assignado em audiencia prazo al- gum correrá. É da Lei.

...

Os embargos que decorrem de fls a fls são evidentemente protelatorios, visto como os avisos ou notificações não admittem e nem comportam re- curso algum. É o que determina textualmente a lei.

O aviso far-se-á por meio de petição dirigida ao Juiz competente, sem recurso, e mandado entre- gar a parte quarenta e oito horas após a reali- zação da diligencia, dando-se contra fé a parte contraria. (Lei n. 4; 403 de 22 de Dezembro de 1921 art. 1 § 2)



Admittindo que qualquer lei preveja o caso de embargos a notificação essa lei estaria por certo suspensa durante a vigencia da Lei do In- quinato, pois está lei faz explicitamente referencias ao assumpto re- lativos aos avisos ou notificações, hypothese dos autos, não permittin- do qualquer recurso, e assim sendo é evidente que que a Lei do Inqui- linato suspendeu toda e qualquer outra disposição que possa existir

em sentido contrario.

A lei so se revoga ou derroga por outra lei; mas a lei es-
pecial não derroga a geral, nem a geral a especial, sinão
quando a ella ou a seu assumpto, se referir alterando-a ex-
plicita ou implicitamente. (Cod. Civ. art. 4)

Ora a Lei do Inquilinato declarando explicitamente que não se pode
rá oppor qualquer recurso aos avisos, especie em apreço, evidentemen-
te que suspendeu, porque a Lei do Inquilinato é uma Lei de emergen-
cias, toda e qualquer outra Lei que possa existir em sentido contra-
rio.

A conclusão é, pois palpavel, de que o M. M. Julgador não poderá c
conhecer dos embargos, por não ser caso delles.



De Meritis.

Quando, entretanto, seja regeitada a preliminar levantada, o que é cer-
to, o que é inegavel é que os embargos não poderão ser havidos por
provados para ser julgada improcedente a notificação. Notificação
dizemos, porque na especie não se trata ainda da acção de despejo,
como vimos affirmando.

Quando, fossem admissiveis embargos ás notificações, ou quando se tra-
tasse na especie da acção de despejo propriamente dito, o que é certo
é que o notificado não podia oppor tal recurso, porquanto não está em
dia com os alugueres, e a Lei do Inquilinato, só admitte embargos ao
despejo quando o embargante esteja em dia com os alugueres, ou quan-
do haja depositado a quantia devida ou ainda quando tenha bens pe-
nhorados para o pagamento da divida. O recíbo de fls junto pelo em-
bargante não prova de modo algum esteja em dia com os alugueres, an-
tes confessa pela exhibição delle que está em longo atrazo. Assim
effectivamente é: em março do anno de 1923, o embargado adquirio em
virtude de adjudicação o direito de propriedade sobre o predio em
questão. Um mes antes, em fevereiro daquelle anno, a pessoa que as
signou aquelle recibo, com o unico fim de lezar o embargado, estava
em fallencia, o que evidencia na hypohese tratar-se de uma fraude



grosseira. Ora tendo em março do referido anno de 1923 o embargado adquirido o direito de propriedade, evidentemente que com esse adquirio o de arrendamento e percepção da renda tanto mais que nenhum onus daquelles que acompanham a coisa em poder de quem quer que a detenha recahiu sobre a mesma, como a hypotheca, a anthicrese, etc. Não justifica, não pode justificar de modo algum a retenção do predio em questão, mesmo quando não se tratasse de uma burla grosseira, o facto o facto de ter o embargante pago a terceiro, ao primitivo dono do predio locado, adiantadamente um anno de alugueres, pois o pagamento para ser valido deve ser feito ao credor ou a seu representante legal, sob pena de só valer depois de por elle ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito. (Cod. Civ. art 834)

Se o embargado em março de 1923, adquirio o predio é evidente que nesse mesmo tempo adquiriu o direito de receber os alugueres, fruto do predio. O registro do documento exhibido o muito que pode provar é que o predio estava locado ao embargante por tempo indeterminado e a razão de 70\$000, por mes, mas não o inhiibe de pagar ao embargado os alugueres devidos. Aquelle documento, serve tambem, para provar um credito contra o primitivo dono do predio em questão, contra o qual poderá o embargante agir, mas nunca para provar o pagamento em relação ao embargado. É pois incontestavel que o recibo de fls é como se não existisse em relação ao embargado, não o obriga de modo algum. Quem paga mal paga duas vezes, diz com acerto o proloquio. O facto de ter o recibo sido registrado no Registro de Titulos e documentos, não pode envolver em obrigação o embargado. Não é um onus real que recahisse sobre o predio adquirido, para que o adquirente ficasse a elle obrigado. O que aquelle recibo prova é um credito pessoal contra a pessoa que indevida ente recebeu a quantia delle constante e nada mais.

O pagamento feito a terceiro que não o credor, só se póde considerar como valido, quando for pelo terceiro ratificado o pagamento, então se considera este valido porque a ratificação se equipara a um mandato e importa na renuncia do direito de exigir o pagamento. .

M.M. Julgador. Repugna a consciencia de quem quer que seja, possa valer contra o embargado o pagamento de que nos dá noticias o recibo de fls. A pessoa que recebeu a importancia estava em fallencia, e portanto não podia receber a importancia, como recebeu. E, não é só. Se pois prevaler o pagamento, será um precedente sem nome ou exemplo na historia de nossa literatura juridica. O devedor ao aproximar-se o dia da execução da hypotheca, arrendará o predio onerado, por 30 annos, prazo maximo em que se poderá dar o arrendamento, receberá adiantadamente a importancia dos alugueres, o arrendatario registrará o recibo, como fez o embargante, e como consequencia o adquirente ficará durante 30 annos, uma existencia sem poder das rendas do predio, sem poder gozar do direito de habitação, sem a renda, e e mais pagando os impostos. Basta, por certo está ponderação para convencer desde logo que nenhum effeito poderá ter em relação ao embargado o recibo de fls.

.....

O Cod. Civ. determina em seu art 1197 que;

Se durante a locação for alienada a coisa, não ficará o adquirente obrigado a respeitar o contracto se nelle não for consignada a clausula de sua vigencia no caso de alienação, e constar de registro publico.



Ora no caso em apreço não foi consignada a clausula da vigencia do contracto de locação, porque nem ao menos contracto existia, quanto mais constar de registro publico, como manda a lei. E, quando por ventura existisse o contracto escripto e delle a clausula de sua vigencia, no caso de alienação, o que é certo é que mesmo assim o adquirente do immovel locado teria apenas de respeitar o contracto, isto é o tempo da locação e bem assim o preço, mas não perdia mesmo que o alienante tivesse recebido um anno, dois, tres ou trinta annos de aluguer adiantadamente, o direito de receber os alugueres que se vencessem da data da aquisição em diante.



Na hypothese em apreço nada disso se deu. O adquirente ora embargado entrou com o embargante, em relação de locator e locatario e por isso entendesse não que acceitou o contracto anterior, porem que consentio na locação de um anno, e desde que o locatario não lhe pagou os alugueres relativamente a mais de dois meses, insidio na sansão da Lei do Inquilinato que determina que terá logar o despejo, entre outros casos, na falta de pagamento de alugueres por dois meses. Ora tendo logar o despejo evidentemente que tem logar a notificação, por que sem esta não pode ter logar aquelle.

.....

O documento de fls 26 destes autos nos dá noticia de que foi feito um deposito da quantia de 70\$000, importancia esta absolutamente insufficiente para pagar a divida que importa em 840\$000, na epoca da notificação, tendo actualmente com os meses que já decorreram se elevado a mais.

De duas uma ou aquelle deposito foi em pagamento por consignação, ou foi como preliminar da acção ou da defesa.

Se foi em pagamento o Juiz de Porto de União (Juiz Supplente) Estado de Santa Catharina é manifestamente incompetente e por isso é nullo o deposito, porquanto o deposito deveria ser feito perante o Juiz Federal do domicilio do embargado, que tem séde em Florianopolis, sabido como é que os supplentes sómente podem agir por delegação em certos e determinados casos.

Se o deposito foi, como confessa o embargante feito como preliminar da acção e da defesa nullo continua a ser o mesmo 1) Porque o Juiz Federal da Secção do Paraná tomando conhecimento da notificação havia prevenido o Juizo, pois a notificação foi muito antes do deposito ser effectivado; 2) porque o deposito não foi da importancia total da divida e sim apenas de uma parte, não podendo servir de preliminar da defesa.

Isto posto e pelo mais que supprirão as luzes do integro julgador espera-se que a contrariedade de fls seja havida por provada para o fim de serem julgados improcedentes os embargos de fls e decretado

o despejo.

E, assim se espera por ser tão somente de direito e rigorosa

Justiça.



L. ...



... de 1924

Advogado

Obra

Das 11 Junho 1924, fa-
ço estes autos conclu-
dos ad m. Or Juiz
Federal. Eu Ferru-
cino Maranhão, Es-
cavante, o escaui. Ju-
Paul Marant escava, Sub-
Dir.



Cjos

Paga a taxa cartório
e selo.

P. 11 VI 921

Paraná

Data

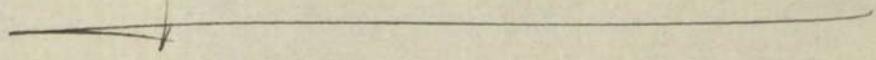
No mesmo dia supra
declarado, recedei estes autos.
Eu Ferrucino Maranhão
Escavante, o escaui. Ju-
Paul Marant escava, Sub-
Dir.

Certifico que entreguei o
advogado Sr. Leoncio
Turazo, para preparar
estes autos. Sem
Francisco Manuel Machado,
Escrivão, azeite.



Car^a - 11 VI - 924

Alexandre
Paul Marano



O pagamento foi feito no período suspenso da
fallencia -

em o depósito foi em pagamento e
nesta caso, foi feito em juizo e não pelo
com foi como preliminar de assento
a a defesa e neste caso o Juiz Federal
do Terceiro de Paraná foi obrigado pre-
viamente para antes de fazer a defesa
sobre a dívida de uma mão na fusão

